



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.004268/2003-13
Recurso nº : 126.248

Recorrente : ADTER – ADMINISTRADORA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS S/A.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.701

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADTER – ADMINISTRADORA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS S/A.

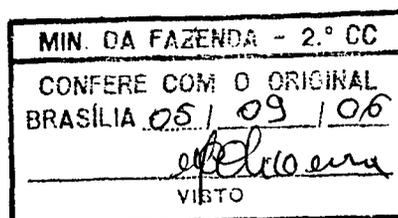
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora-Designada.** Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir a Resolução.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

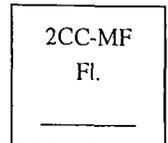
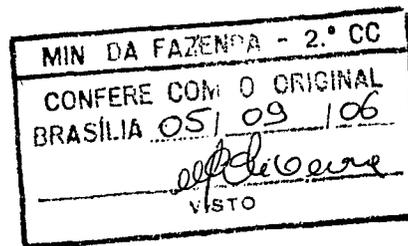

Maria Teresa Martínez López
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.004268/2003-13
Recurso nº : 126.248

Recorrente : ADTER – ADMINISTRADORA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS S/A.

RELATÓRIO:

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 07/16), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 10.352,88, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente aos períodos de 01/1998 a 09/2002 (fls. 09/10).

A autuação ocorreu em virtude do não recolhimento da contribuição nos citados períodos, verificado pela constatação de divergências entre os valores declarados em DCTF ou pagos pela empresa e os escriturados, relativos aos valores que, computados como receita, foram transferidos para outra pessoa jurídica, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls.17/19.

Assim, foram elaborados os demonstrativos de fls. 140/144 que evidenciam tais diferenças.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea b, itens 1 e 2 do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria nº 142, de 15 de julho de 1982; artigos 2º, inciso 1, 3º, 8º, inciso 1, e 9º, da MP nº 1.212, de 1995 e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Irresignado, tendo sido cientificado em 31/03/2003 (fl. 08), o autuado apresentou, em 29/04/2003, acompanhadas dos documentos de fls. 183/194, as suas razões de discordância (fls. 176/182), assim resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, argüi a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário para os períodos de 01/1998 e 02/1998, uma vez que o lançamento somente efetivou-se em março de 2003, após cinco anos da ocorrência dos citados fatos geradores.

Cita jurisprudência administrativa acerca do assunto, firmando o entendimento de que deve ser observado o prazo quinquenal previsto no § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que a contribuição em foco sujeita-se ao regime do lançamento por homologação, razão pela qual operou-se a decadência relativamente aos períodos em referência.

Argüi a inaplicabilidade dos comandos insertos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, por inconstitucionais, segundo doutrina que transcreve.



Processo n° : 10680.004268/2003-13
Recurso n° : 126.248

Quanto às receitas transferidas para outras pessoas jurídicas, aduz que existe disposição legal expressa, nos exatos termos dos inciso III do § 2º, do art. 3º da Lei n° 9.718, de 1998, que transcreve, salientando que toda contribuição lançada, anterior a 03/1999, que tenha por base a referida lei deve ser excluída em obediência ao prazo nonagesimal.

Por fim, em face dos argumentos expendidos, reitera a improcedência da exação ou a retificação do lançamento.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento proferiu o Acórdão DRJ/BHE n° 4.870/03 (fls. 196/203) considerando procedente o lançamento, conforme ementa a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1998 a 30/09/2002

Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social (10 anos), entre elas o PIS - encontra-se fixado em lei.

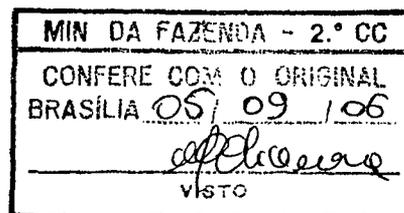
Os valores transferidos pelas contratadas para outras pessoas jurídicas, ainda que decorrentes da subcontratação de serviços, não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição.

O contencioso administrativo não é o foro apropriado para o exame de questões relativas à inconstitucionalidade das leis.

Lançamento Procedente

Não se conformando, a interessada recorre a este Conselho (fls. 211/219), reiterando as razões da peça impugnatória.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.004268/2003-13
Recurso nº : 126.248

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VIGTO

2CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

No mérito, a interessada defende o cancelamento da autuação referente aos meses de janeiro de 1998 a fevereiro de 1999 por entender que, nesse período, a contribuição foi calculada sobre receitas diferentes do faturamento na definição dada pela Lei Complementar nº 70/91. Entendo que, tratando-se de PIS, a recorrente deve estar se referindo à Lei Complementar nº 7/70.

Em relação ao demais períodos, a recorrente afirma ter contabilizado de forma equivocada os valores lançados como “outras receitas operacionais – recuperação de despesas”. Afirma que o registro correto seria a crédito na conta de custos/despesas que registrou os pagamentos, já que não podem ser caracterizados como receitas.

Os lançamentos em questão referem-se, nos dizeres da interessada, a reembolso de despesas pagas por ela, concernentes a gastos com conservação, água, luz, etc., por parte das lojas existentes nos terminais que administra. Ao que parece, a recorrente paga essas despesas em nome das lojas e posteriormente é ressarcido por elas.

Outrossim, por meio de sustentação oral, insiste a recorrente tratar-se de reembolso de despesas pagas e não de receita como alegado pela fiscalização.

Pelo princípio da verdade material, o julgador tem o direito e dever de carrear para o processo todos os dados, informações que contribuam para a solução da lide. No caso dos autos, imprescindível se faz, para o alcance de seu fim preestabelecido, que a recorrente junte aos autos, instrumento ou contrato, registrado em Cartório, bem como cópias das contas pagas, no qual ateste as despesas/recursos que foram combinados, as atividades a serem empreendidas, as relações entre seus clientes de forma a justificar especificamente os valores de reembolso efetuados aos clientes.

Em determinadas situações, desde que “devidamente comprovadas”, a empresa administradora “centralizadora” assume, em nome das demais, custos e despesas que, obviamente, não lhe são próprios, merecendo, portanto, ressarcimento pelos dispêndios efetuados.

Também nesse sentido, Bernardo Ribeiro de Moraes, citado por Roque Antonio Carraza¹ ao mencionar exclusões da base de cálculo do ISS. *verbis*:

“Não fazem parte do preço do serviço o valor das despesas de reembolso, assim entendidas as despesas feitas pela empresa para atender os interesses dos hóspedes, pagando antecipadamente tais despesas e posteriormente debitando na sua conta, sempre ligadas às atividades, não desenvolvidas pela empresa prestadora do serviço. São exemplos os casos de despesas com telefone

¹ Roque Antonio Carraza, em Grupo de Empresas – Autocontrato – Não – incidência de ISS – Questões Conexas. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 94, p. 130.



Processo nº : 10680.004268/2003-13
Recurso nº : 126.248

interurbano, lavagem de roupa pessoal, serviço de táxi, flores, cigarros etc. São operações reembolsáveis, que não caracterizam prestação do serviço da casa de hospedagem, desde que não haja lucro. (grifos, não do original)

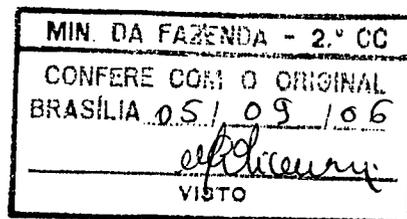
Em suma, conclui Carrazza, as ações que geram despesas e que posteriormente vêm reembolsadas, são atividades meio, que não fazem parte do serviço propriamente dito.²

Portanto, pelos fatos expostos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, diligencie no sentido de solicitar à recorrente instrumentos, contratos e documentação necessária, de forma a infirmar convencimento deste Eg. Colegiado, de que de fato e de direito tratou-se de despesas de reembolso.

Logo após, devem retornar os autos a este Conselho, para posterior julgamento.

Sala das Sessões em 28 de março de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ



² Artigo anteriormente citado., p.130.